



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROJETO DE LEI 1881/2021

PROTÓCOLO Nº 4694
DATA ENTR 25/02/21
HORÁRIO 11:04
[Assinatura]
RESPONSÁVEL

Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Visconde do rio Branco, e dá outras providências

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Visconde do Rio Branco, de acordo com as normas legais do Governo Federal, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome, visando atingir às políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social.

Parágrafo único: Considera-se em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional os indivíduos e as famílias sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponha as condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários.

Art. 2º Caberá ao Município de Visconde do Rio Branco, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Família e Relações com a Comunidade, organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 3º São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Visconde do Rio Branco:

I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;

b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) programa de aquisição de alimentos da agricultura familiar, CONAB e outros e atividades afins;

e) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar;

f) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;

b) entidades sócio assistenciais regularmente constituídas e organizações comunitárias;

c) unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fins semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Visconde do Rio Branco.

VI - promover a transparência da utilização dos recursos do Programa Banco de Alimentos, devendo a cada 3 meses, prestar contas e divulgar o número de indivíduos, grupo familiar e entidades assistenciais contempladas, preservando a identidade dos beneficiários finais.

VII - motivar o trabalho voluntário.

VIII - operar permanentemente como captadora de doações.

§ 1º Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela seleção da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Visconde do Rio Branco.

§ 2º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos do Município de Visconde do Rio Branco poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica do patrimônio público municipal.

§ 3º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e a equipe técnica formada por, nutricionista, assistente social e um coordenador especializado, demais atividades decorrentes das



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

§ 4º Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo de quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, estando desobrigados da continuidade ou freqüência dessa colaboração.

§ 5º Não serão aceitas doações em dinheiro ou cheque por qualquer outro meio de transação financeira.

Art. 4º Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios in natura, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º O Programa Banco de Alimentos do Município de Visconde do Rio Branco será gerido na forma de orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Fundo Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social.

Art. 6º O Programa Banco de Alimentos do Município de Visconde do Rio Branco terá número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível.

Art. 7º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 8º Para participação do programa de que trata esta Lei, as entidades assistenciais deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - não ter fins lucrativos;
- II - situar-se no Município de Visconde do Rio Branco;
- III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e apta a atender as condições legais e estruturais do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As entidades assistenciais cadastradas no programa serão:

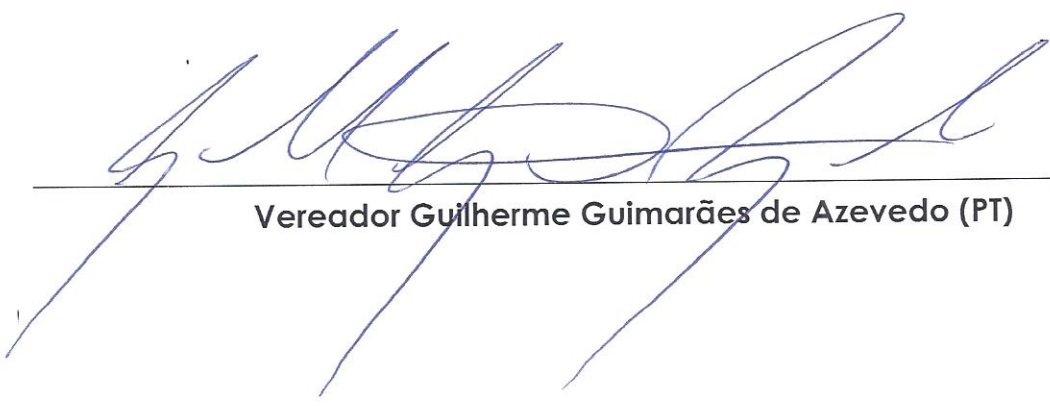
I - submetidas a visitas periódicas da equipe técnica, a partir de seu cadastro, para verificação de suas instalações, com a finalidade de conferir o registro do grupo assistido e acompanhar as atividades desenvolvidas, sem aviso prévio e de acordo com o planejamento do programa;

II - obrigadas a comparecer, sempre que convidadas, aos cursos, treinamentos, oficinas e outras atividades definidas pelo programa

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 90 (noventa) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor 60 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 25 de fevereiro de 2021.



Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que "Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Visconde do Rio Branco, e dá outras providências." A fome e o desperdício de alimentos estão entre os maiores problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, já que produzimos cerca de 140 milhões de toneladas de alimentos por ano e somos um dos maiores exportadores de produtos agrícolas do mundo, ao mesmo tempo em que, temos milhões de excluídos sem acesso ao alimento em quantidade e/ou qualidade para que se mantenham, primeiramente, vivos e, quando assegurada a sobrevivência, com saúde e capacidade adequada ao desenvolvimento humano.

O enfrentamento do problema da fome implica, em primeiro lugar, no reconhecimento multidimensional e intersetorial que requer intensa articulação entre as políticas econômicas e sociais.

O impacto de medidas de natureza macroeconômica alcança de forma substantiva as situações de fome e pobreza, em especial a distribuição da renda, ainda extremamente desigual em nosso País, a criação e manutenção de empregos e oportunidades de trabalho, o poder de compra dos salários, particularmente os preços dos bens essenciais, dentre outros aspectos fundamentais à vida digna pautada nos direitos básicos da cidadania.

Para reverter esse quadro de insegurança alimentar e nutricional é preciso adotar políticas sociais e econômicas que desencadeiem uma efetiva redistribuição de renda e da riqueza, a imediata redução nas taxas de juros e a negociação soberana dos acordos internacionais, que façam valer o direito à terra e de acesso à água, o direito ao trabalho com dignidade e a salários justos, o direito à educação e aos serviços de saúde, além do próprio direito à alimentação.

Pelo seu modo de operar, o Banco de Alimentos caracteriza-se como uma forma solidária, organizada e responsável de, por um lado, aproveitar os desperdícios, em boas condições para consumo, oriundos de toda a cadeia produtiva e, por outro, auxiliar na complementação de refeições da parcela da população em situação de vulnerabilidade alimentar.

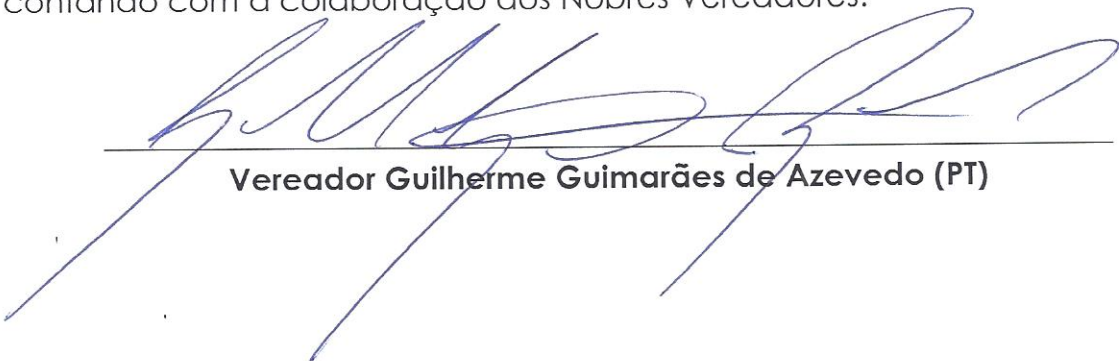


CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

O Programa Banco de Alimentos é uma iniciativa do Governo Federal e atua no recebimento de doações de alimentos considerados impróprios para a comercialização, mas adequados ao consumo. Os alimentos são repassados a instituições da sociedade civil sem fins lucrativos que produzem e distribuem refeições gratuitamente a pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar.

Com a instalação do Banco de Alimentos será possível suprir a necessidade alimentícia dessas entidades e ainda poderá beneficiar outras instituições e projetos desenvolvidos pelo município, sendo, portanto, um programa de grande relevância.

Pelo exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Vereadores.



Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)